

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

Cadernos de Governança Corporativa

Guia de Orientação para o Conselho Fiscal

3ª edição

Guia de Orientação para o Conselho Fiscal

3ª edição

IBGC | Instituto Brasileiro de
Governança Corporativa

2018

● ● ● ● Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

O IBGC é uma organização exclusivamente dedicada à promoção da governança corporativa no Brasil e o principal fomentador das práticas e discussões sobre o tema no país, tendo alcançado reconhecimento nacional e internacional.

Fundado em 27 de novembro de 1995, o IBGC – sociedade civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos – tem o propósito de ser referência em governança corporativa, contribuindo para o desempenho sustentável das organizações e influenciando os agentes da nossa sociedade no sentido de maior transparência, justiça e responsabilidade.

Presidente

Ricardo Egidio Setubal

Vice-presidentes

Henrique Luz e Monika Hufenüssler Conrads

Conselheiros

Doris Beatriz França Wilhelm, Isabella Saboya, Israel Aron Zylberman, Leila Abraham Loria, Richard Blanchet e Vicky Bloch

Diretoria

Alberto Messano e Matheus Corredato Rossi

Superintendência Geral

Heloisa Bedicks

Para mais informações sobre o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, visite o *website* <www.ibgc.org.br>.

Para associar-se ao IBGC, ligue: (11) 3185-4200.

I59g Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
Guia de orientação para o conselho fiscal. 3. ed. / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP: IBGC, 2018.

56p.

ISBN: 978-85-99645-68-0

1. Governança corporativa. 2. Conselho fiscal. I. Título.

CDD – 658.4

Bibliotecária responsável: Mariusa F. M. Loução – CRB8-9995

3ª edição 2018

● ● ● ● **Créditos**

A terceira edição deste *Guia de Orientação para o Conselho Fiscal* foi desenvolvida pela Comissão de Finanças e Contabilidade do IBGC. Seu conteúdo, fruto de uma atualização da segunda edição, não reflete, necessariamente, as opiniões individuais daqueles que participaram de sua elaboração, e sim o entendimento do instituto. Durante sua elaboração, este documento passou por processo intenso de discussões internas e audiência pública, tendo recebido diversas contribuições e sugestões.

● ● ● ● **Comissão Redatora**

Artur Henrique de Toledo Damasceno, Charles Barnsley Holland, Paulo Ferreira Barbosa, Raimundo L. M. Christians (coord.) e William Pereira.

● ● ● ● **Membros da Comissão**

Alberto Emmanuel Whitaker, Alberto Ferreira, Alexandre Cardoso Moreno, Anders Ivar Pettersson, Antonio Abel Pereira Leite, Artur Henrique de Toledo Damasceno, Carlos Augusto Pires, Carlos Corrêa Assi, Carlos Eduardo Malagoni, Charles Barnsley Holland, Claudia Carvalho Posdnyakov, Claudio José Biason, Demetrio Souza, Edison Carlos Fernandes, Eduardo Georges Chehab, Eliete S. Martins, Fabio Cornibert, Francisco S. Morales Cespede, João Verner Juenemann, Jorge Roberto Manoel (coord.), José Beisl Barreto, José Cesar Guiotti, José Francisco Santos Quintanilha, Josino de Almeida Fonseca, Luis Otavio Rodeguero, Nestor Casado, Odair Bruno de Oliveira, Oscar Malvessi, Patricia Valente Stierli, Paulo Ferreira Barbosa, Raimundo L. M. Christians, Ricardo Guimarães, Ronaldo Saunier e Sheila Periard Henrique Silva.

● ● ● ● **Agradecimentos**

À equipe do IBGC, pelo apoio à comissão e pelas contribuições ao documento.

A João Verner Juenemann e Roberto Lamb, pelo intenso envolvimento na elaboração desta publicação.

A Carlos Corrêa Assi e Luis Otavio Rodeguero, pelo engajamento construtivo na estruturação da versão final do documento.

Aos membros da Comissão de Finanças e Contabilidades, pelas contribuições e discussões encaminhadas ao longo da produção da obra.

A Ana Rosa de Almeida Amaral Neves, Annibal Ribeiro Lima, Carlos Alberto Ercolin, Clóvis Antonio Pereira Pinto, Comissão de Mercado de Capitais da OAB/RJ, Eduardo Georges Chehab, Evany Oliveira, Fernando Giacobbo, Glauben Teixeira de Carvalho, Ian Searby, Jorge Manoel, José Maria Rabelo, Olavo Rodrigues, Reginaldo Alexandre, Roberto Lamb, Sergio Diniz, Susana Jabra e Waldemir Bulla, pelos comentários enviados durante processo de audiência pública.

Índice

Apresentação	9
Introdução	11
1. Competências e Atribuições	14
1.1 Objeto Social	16
1.2 Escopo da Função Fiscalizadora	16
1.3 Acesso a Documentos e Relatórios	16
1.4 Transações com Partes Relacionadas	17
1.5 Contratação Não Equitativa	17
1.6 Decisões de Investimento e Gerenciamento de Riscos	18
1.7 Denúncias	18
1.8 Outras Atribuições	19
1.9 Atividades dos Conselheiros Fiscais	19
1.10 Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria em Empresas Listadas nos EUA	22
2. Composição e Mandato do Conselho Fiscal	26
2.1 Composição	26
2.2 Mandato	26
3. Efetividade do Conselho Fiscal	28
3.1 Fatores Determinantes	28
3.2 Número de Reuniões	29
3.3 Documentos e Ferramentas	29
3.4 Secretaria de Governança	30
3.5 Remuneração	30
3.6 Seguro de Responsabilidade de Administradores (<i>Directors & Officers Insurance – D&O</i>)	31
3.7 Recomendações para uma Boa Atuação dos Conselheiros Fiscais	31

4. Práticas e Procedimentos	34
4.1 Antes da Investidura	34
4.2 Investidura e Posse	34
4.3 Primeira Reunião	34
4.4 Integração	35
4.5 Regimento Interno	36
4.6 Relatores	36
4.7 Atas	36
4.8 Parecer do Conselho Fiscal	37
4.8.1 Pareceres do conselho fiscal e informações trimestrais	40
4.9 Opinião do Conselho Fiscal sobre as Demonstrações Financeiras Intermediárias e sobre as Demonstrações Financeiras do Exercício Social e o Relatório da Administração	40
4.9.1 Demonstrações financeiras intermediárias	40
4.9.2 Demonstrações financeiras do exercício	41
4.10 Participação em Reuniões do Conselho de Administração ou Diretoria e em Assembleia Geral Ordinária	42
4.11 Renúncia ou Ausência das Reuniões	42
5. Relacionamentos do Conselho Fiscal	44
5.1 Conselho de Administração	44
5.2 Diretoria	44
5.3 Comitê de Auditoria, Auditoria Independente e Auditoria Interna	45
5.3.1 Comitê de auditoria	45
5.3.2 Auditoria interna	45
5.3.3 Auditoria independente	46
6. Responsabilidades do Conselho Fiscal	48
Referências	51
Anexo – Legislação Relevante	54

Apresentação

Desde 1999, com o lançamento do primeiro *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*, o IBGC passou a publicar documentos específicos no âmbito das boas práticas de governança corporativa.

O presente **Guia de Orientação para o Conselho Fiscal** integra a série de publicações denominada Cadernos de Governança. Os Cadernos de Governança do IBGC são editados, de acordo com seu conteúdo, em três séries: Documentos Legais de Governança, Documentos Sobre Estruturas e Processos de Governança e Temas Especiais de Governança.

Integrante dos Documentos sobre Estruturas e Processos de Governança, este caderno traz sugestões para conferir efetividade à atuação do conselho fiscal, relevante órgão do sistema de governança corporativa das empresas brasileiras. Ele se destina principalmente aos conselheiros fiscais e aos administradores de sociedades anônimas, mas suas orientações também são válidas e aplicáveis a qualquer tipo de organização que conte com a instalação do órgão*.

A publicação de uma nova edição desta obra decorre da necessidade de atualização, considerando a legislação vigente, bem como das experiências mais recentes de membros de conselhos fiscais e de administração em empresas, que suscitam novas reflexões e perspectivas. O material foi elaborado a partir da discussão aprofundada dos atos e fatos que permeiam o dia a dia do conselho fiscal, dentro do contexto brasileiro, e observado o marco legal e regulatório do país. A quinta edição do *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa* do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), de 2015, foi utilizada como principal fonte de referência de literatura sobre o tema.

O caderno é composto por seis capítulos. Ele começa abordando as principais competências e atribuições do conselho fiscal. O segundo capítulo traz detalhes e recomendações sobre a composição do órgão e o mandato dos conselheiros. Já o terceiro capítulo versa sobre os fatores que contribuem para uma boa atuação do órgão, de forma que sua contribuição seja efetiva, e

* As recomendações presentes nesta publicação se referem ao conselho fiscal de forma abrangente. Para mais informações sobre o funcionamento do órgão em tipos específicos de organização, ver outras publicações do IBGC: Guia das Melhores Práticas de Governança para Cooperativas, 2015; Guia das Melhores Práticas para Organizações do Terceiro Setor: Associações e Fundações, 2016; Caderno de Boas Práticas de Governança Corporativa Para Empresas de Capital Fechado, 2014; Manual de Orientações Jurídico-Regulatórias aos Administradores de Instituições Financeiras, 2016.

não apenas o cumprimento de uma formalidade. Em seguida, são trazidas sugestões de práticas e procedimentos para o conselho fiscal. No quinto capítulo, são tratados os relacionamentos do órgão com outras estruturas de governança, como o conselho de administração, a diretoria e o comitê de auditoria. Por fim, o documento se encerra com informações sobre as responsabilidades do órgão.

As recomendações e sugestões aqui contidas, elaboradas a partir da legislação vigente, devem ser lidas a partir da realidade e da complexidade de cada organização. É importante destacar que as ações dos conselheiros fiscais devem pautar-se sobretudo pelo desejo de contribuir para a longevidade da empresa, colaborando para o atendimento de seus objetivos estatutários.

O IBGC acredita que este guia contribuirá para agregar valor substancial às organizações e para proporcionar um ambiente empresarial mais transparente, equitativo e sustentável, tornando as entidades melhores para seus sócios, funcionários, cotistas, clientes, fornecedores, credores e, em última instância, para a comunidade.

Introdução

O conselho fiscal é um órgão fiscalizador independente do conselho de administração e da diretoria. É elemento específico do sistema de governança corporativa das empresas brasileiras e configura-se como parte relevante do mecanismo de pesos e contrapesos estabelecido pela governança. A atuação do conselho fiscal objetiva contribuir para salvaguardar os interesses da própria companhia, ao exercer o papel de fiscalizar os atos dos administradores, opinar sobre diversas matérias, denunciar desvios e irregularidades e prestar contas diretamente aos acionistas por meio de pareceres.

Por lei, sociedades por ações terão um conselho fiscal, e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas¹. Nas sociedades de economia mista, a instalação do conselho fiscal é obrigatória.

Entre os benefícios (para os sócios e para a entidade) resultantes da instalação e do adequado funcionamento do conselho fiscal, destacam-se:

- (i) É órgão independente da administração, o que permite a elaboração de pareceres isentos sobre as demonstrações financeiras;
- (ii) É uma instância de conforto para os administradores²;
- (iii) Contribui para a preservação de valor da empresa por meio:
 - (a) do monitoramento dos processos de gestão dos riscos;
 - (b) da criação de condições mais propícias à redução do custo de capital da empresa; e
 - (c) da disseminação de uma cultura de controles e governança corporativa na organização.
- (iv) Pode ser a única instância de defesa, no âmbito da organização, à disposição dos sócios, especialmente nas situações em que o conselho de administração não esteja instituído; e
- (v) Pode dedicar-se, com maior profundidade, ao exame de detalhes de matérias de interesse da organização, sobretudo aqueles referentes às demonstrações financeiras.

1. Ver art. 161 da Lei n. 6.404/1976 (*Lei das Sociedades por Ações – Lei das SA ou LSA*).

2. *Administradores dissidentes têm o conselho fiscal como uma das instâncias a se dirigir. Ver art. 158 da LSA no item 6.1.*

Conforme será visto ao longo deste documento, o conselho fiscal tem como função principal a fiscalização dos atos e a verificação do cumprimento dos deveres legais e estatutários dos administradores. Com o cumprimento de suas atribuições legais, o conselho fiscal atua como instrumento de implementação de boas práticas de governança corporativa direcionadas especialmente para a transparência e o controle dos atos dos administradores. Ele ajuda a preservar valor nas empresas quando seus membros atendem a requisitos e regras de funcionamento que asseguram a efetividade de sua atuação e, especialmente, de sua independência – requisitos que serão descritos ao longo deste documento.

Fundamento, Finalidade e Atuação do Conselho Fiscal

Fundamento: Ao determinar a obrigatoriedade de existência do conselho fiscal nas sociedades anônimas, a legislação teve o intuito de garantir aos seus acionistas a possibilidade de exercitar o direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais por meio do exame de quaisquer documentos da companhia e de suas controladas e coligadas.

Finalidade: assegurar aos sócios que a sociedade atenda aos objetivos explicitados no contrato/ estatuto social, dentro dos princípios de ética, equidade e transparência; proteger o patrimônio e a rentabilidade da entidade; proporcionar maior segurança aos fornecedores de recursos para tomar decisões de alocação de capital.

Atuação: dá-se pelo entendimento dos negócios, por opiniões, por recomendações, pela elaboração de pareceres, pela fiscalização das contas e atos da administração, assim como pelo recebimento de denúncias.

Competências e Atribuições



1. Competências e Atribuições	14
1.1 Objeto Social	16
1.2 Escopo da Função Fiscalizadora	16
1.3 Acesso a Documentos e Relatórios	16
1.4 Transações com Partes Relacionadas	17
1.5 Contratação Não Equitativa	17
1.6 Decisões de Investimento e Gerenciamento de Riscos	18
1.7 Denúncias	18
1.8 Outras Atribuições	19
1.9 Atividades dos Conselheiros Fiscais	19
1.10 Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria em Empresas Listadas nos EUA	22

1. Competências e Atribuições

As principais competências do conselho fiscal são a fiscalização dos atos dos administradores (tendo em vista o cumprimento do objeto social da empresa), a emissão de opiniões sobre as demonstrações financeiras e o relatório de administração, a formulação de opiniões sobre propostas que serão submetidas à aprovação por parte dos acionistas em assembleia, a denúncia de erros, fraudes ou crimes e a convocação de assembleias em casos especiais. Todas essas atribuições conferem transparência às decisões tomadas pelos administradores e às contas apresentadas pela empresa.

Para a formação de suas opiniões no cumprimento de suas obrigações legais e estatutárias, o conselho fiscal preferencialmente deve desenvolver atividades constituídas por entrevistas com diretores, gerentes, auditores internos, comitês instituídos no âmbito da empresa, auditores independentes, especialistas em temas específicos e quaisquer outras partes que possam contribuir para sua missão.

As competências do conselho fiscal estão definidas no artigo 163 e seguintes da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações, Lei das S.A. ou LSA):

Competência

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I – fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;

III – opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão; (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

IV – denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

V – convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI – analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII – examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII – exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (ns. II, III e VII).

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 5º Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

§ 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§ 7º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

§ 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

Pareceres e Representações

Art. 164. Os membros do conselho fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembleia geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembleia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001.)

A partir das competências definidas pela lei, alguns pontos merecem considerações mais aprofundadas por parte dos conselheiros fiscais. Eles dizem respeito à observância do objeto social da empresa, ao escopo da função fiscalizadora, à necessidade de ter acesso a documentos e relatórios, às transações com partes relacionadas e contratação não equitativa, às decisões de investimento e gestão de riscos, ao recebimento de denúncias e, por fim, à dinâmica entre o conselho fiscal e o conselho de administração para a produção e verificação das demonstrações financeiras. A seguir, esses pontos são detalhados.

● ● ● ● 1.1 Objeto Social

Os acionistas têm o direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais. O acionista deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto social e cumprir sua função social e, para isso, não deve orientar a companhia para fim estranho ao objeto, nem estabelecer contrato com ela em condições de favorecimento ou não equitativas. O objetivo de produzir resultados a partir da observação do estatuto social e da lei exige que se verifiquem os atos que possam ter influência de forma relevante no presente ou no futuro para a produção de resultados, e isso está no escopo da função fiscalizadora do conselho fiscal.

● ● ● ● 1.2 Escopo da Função Fiscalizadora

A função fiscalizadora cuida da verificação do atendimento das obrigações legais e estatutárias por parte da administração da sociedade. Para o pleno exercício dessa função, o conselho fiscal precisa conhecer as propostas de orçamento de capital, de forma a poder opinar quanto ao uso e ao comprometimento de recursos da empresa.

O foco principal é o exame da gestão dos administradores – não se pode exigir do conselho fiscal a fiscalização das atividades diárias da companhia³ –, complementado pelo conhecimento do negócio, da sua execução (orçamento, desempenho, etc.), dos riscos empresariais e de fraudes (com uma estrutura de gerenciamento de riscos e oportunidades) e por uma estrutura de controles internos⁴.

O conselheiro deve atuar somente no interesse da companhia, e não no seu próprio, da administração, ou daqueles que o indicaram ou o elegeram para o cargo.

● ● ● ● 1.3 Acesso a Documentos e Relatórios

A avaliação das demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa deve ser feita pelo menos trimestralmente pelo conselho fiscal e deve contemplar também quaisquer outros documentos ou informações necessários à análise crítica de tais demonstrações. Caso os documentos não lhe sejam apresentados espontaneamente ou mediante sua solicitação, o conselho fiscal ou qualquer conselheiro, individualmente, poderá apresentar reclamação à CVM, nos casos de companhias abertas, ou exigir judicialmente a exibição de tais documentos, sem, no entanto, furtar-se a denunciar tal procedimento aos órgãos de administração e, no caso de omissão destes, à assembleia de sócios.

O conselho fiscal deve registrar em atas sua diligência com respeito às demonstrações intermediárias e do exercício, evidenciando que os conselheiros receberam e discutiram as minutas

3. Colegiado da CVM, PAS, RJ 09/97, Rel. Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, j. 13/12/2006, p. 72. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2006/20061213_PAS_0997.pdf>. Acesso em 23/06/2016.

4. Sistemas como Enterprise Risk Management (ERM) podem oferecer as informações necessárias (ver <www.coso.org>).

prévias com antecedência à sua divulgação ao mercado e fizeram as recomendações que entenderam cabíveis; o conselho fiscal deve sobre elas se manifestar sempre que necessário⁵.

Embora o conselho fiscal seja um órgão coletivo, os conselheiros têm poder de atuar individualmente – cada membro tem a prerrogativa de solicitar esclarecimentos e informações aos órgãos de administração, sem precisar da concordância dos demais conselheiros. Da mesma forma, pode denunciar a esses órgãos e à assembleia geral crimes e fraudes. Pode, ainda, convocar assembleias gerais ordinárias, se a administração atrasar a convocação por mais de um mês, e assembleias gerais extraordinárias sempre que houver necessidade.

● ● ● ● 1.4 Transações com Partes Relacionadas

O conselho fiscal tem a função de fiscalizar os atos dos administradores, conforme estabelecido em lei. Assim, para opinar sobre os atos relativos à gestão, o conselho fiscal deve estar informado de forma completa a respeito deles. O acesso do conselho fiscal aos diversos órgãos da administração, bem como aos seus documentos, deve permitir avaliar se atos e contratos orientam a companhia para fim estranho ao seu objeto, se favorecem outra sociedade ou se, diretamente ou através de outrem – ou de sociedade na qual administradores ou acionistas tenham interesse –, resultam em práticas de favorecimento ou não equitativas para a organização.

Na existência de transações com partes relacionadas, o acesso aos diversos órgãos da administração e aos seus documentos deve permitir verificar a natureza do relacionamento e as condições em que as transações foram realizadas. O foco da atenção deve recair sobre os preços, prazos, encargos e finalidades dessas transações. Deve-se examinar se elas foram realizadas em condições semelhantes às que seriam aplicáveis às partes não relacionadas, com a justificativa pormenorizada das razões pelas quais a administração considera que a transação observou condições comutativas ou a previsão de pagamento compensatório adequado, bem como os efeitos presentes e futuros na situação financeira e nos resultados. Caso a organização possua uma política de transação com partes relacionadas, também cabe ao conselho fiscal verificar se ela está sendo cumprida.

Para a apuração de tais aspectos, o conselho fiscal deverá recorrer ao apoio de especialistas para a análise técnica das transações sob fiscalização, quando não tenha conselheiro com a perícia requerida para a análise.

● ● ● ● 1.5 Contratação Não Equitativa

Tentar identificar contratações não equitativas é uma das tarefas do conselho fiscal. A possibilidade de contratação não equitativa é uma das situações em que a entidade e os sócios (no seu todo ou em parte) podem ser prejudicados. Os conselheiros fiscais devem estar atentos para

5. A CVM, em seu Ofício Circular CVM/SEP-02/2016, recomenda que, embora não explicitamente determinado pela Lei n. 6.404/1976, o conselho fiscal deva opinar sobre as demonstrações financeiras intermediárias.

essa possibilidade e, para tanto, devem ter acesso a todos os documentos e atos de diversos órgãos da administração da organização.

Dados o fundamento da lucratividade e o direito aos dividendos, é boa prática o conselho fiscal opinar a respeito de atos com possibilidade de reduzir lucros e, portanto, de afetar os dividendos, especialmente aqueles com possibilidade de celebrar contratos em condições de favorecimento ou não equitativas. Entre esses atos, podem estar algumas atividades decorrentes de contratos da organização com:

- (i) Agências de propaganda, *marketing*, eventos;
- (ii) Agências de viagens;
- (iii) Aluguéis/*leasing*/seguros;
- (iv) Aquisição/venda relevante de bens do ativo permanente;
- (v) Consultores diversos (escritórios de advocacia, tributários, previdenciários, TI, gestão, recursos humanos, planejamento estratégico, etc.);
- (vi) Empreiteiros e demais fornecedores (produtos e serviços);
- (vii) Corretoras (títulos e câmbio), instituições financeiras (aplicação e captação), seguradoras;
- (viii) Doações de qualquer natureza;
- (ix) Gratificações e concessão de benefícios para os administradores, remuneração por metas e por resultados, *stock options*;
- (x) Licitações;
- (xi) Negócios com controladora, controladas, coligadas ou interligadas;
- (xii) Negócios com companhias no exterior;
- (xiii) Prestadores de serviços (manutenção, vigilância, alimentação, etc.) e terceirização de serviços;
- (xiv) Revendedores e agentes;
- (xv) Transportadoras.

● ● ● ● 1.6 Decisões de Investimento e Gerenciamento de Riscos

O conselho fiscal tem, em decorrência de suas atribuições, a necessidade de atentar para as decisões de investimento e distribuição de dividendos e aquelas relativas aos processos de controle de riscos. O objeto da atenção do conselho fiscal é a fundamentação das decisões tomadas, verificando se o seu conteúdo pode evidenciar prática de ato não equitativo ou ilícito por parte dos administradores. Em sua análise, o conselho fiscal deve certificar-se de que o processo decisório esteja respaldado pelas políticas de controles internos e de riscos a que está sujeita a organização.

● ● ● ● 1.7 Denúncias

O estabelecimento de canais para denúncias é fundamental para qualquer companhia. Sua simples existência pode constituir-se em mecanismo inibidor de condutas indesejadas. O canal

de denúncias deve ter suas diretrizes de funcionamento definidas pela diretoria e aprovadas pelo conselho de administração, o qual, por meio de seus comitês de assessoramento, deve acompanhar o processamento das denúncias. Nas companhias em que não existir comitê de auditoria, é recomendável que o conselho fiscal sugira a instituição de mecanismos práticos para recepção de denúncias que estejam relacionadas ao seu escopo de atuação. Nesses casos, tais mecanismos devem garantir sigilo e assegurar o anonimato para aqueles que tomem a iniciativa de informar ao conselho fiscal. O órgão deve buscar mecanismos formais e informais para assegurar que denúncias possam ser efetuadas e que os potenciais denunciadores se sintam protegidos de consequências adversas. É preferível que tais mecanismos sejam estruturados em integração com a auditoria interna. Sua instituição e divulgação podem tornar-se incentivos à transparência em todos os níveis da companhia.

Quando do recebimento de denúncias por parte do conselho fiscal, sugere-se que o órgão solicite a contratação de auditoria para seu exame, sempre que as auditorias interna ou externa existentes tiverem qualquer tipo de impedimento para o exame do tema. Efetuadas as verificações, cabe ao conselho fiscal, nos casos de sua competência, o encaminhamento do resultado à administração, à assembleia geral, ou aos órgãos reguladores, para as providências cabíveis, conforme o caso exigir.

● ● ● ● 1.8 Outras Atribuições

O conselho fiscal também deve emitir opinião à assembleia sobre outros temas previstos em lei, como propostas dos órgãos da administração para: modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamento de capital, distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio e transformação, incorporação ou cisão da empresa.

● ● ● ● 1.9 Atividades dos Conselheiros Fiscais

Para que os conselheiros fiscais desempenhem adequadamente o seu papel e suas competências, definidas pela Lei das SA, é recomendável que suas atividades sejam disciplinadas num regimento interno, na forma do item 4.5 deste guia. Sugere-se que eles atentem para as seguintes atividades no seu dia a dia, entre outras:

- (i) Elaborar cronograma anual de trabalho do conselho fiscal;
- (ii) Acompanhar a estrutura de capital, o endividamento de curto prazo e de longo prazo, comparando concorrentes e indústria;
- (iii) Acompanhar a execução dos orçamentos de operação e manutenção e de investimentos, examinando as razões de eventuais desvios entre os fluxos de caixa projetados nos exercícios anteriores e os realizados no exercício atual;
- (iv) Acompanhar a política de pessoal, o número e as razões das reclamações trabalhistas;

- (v) Acompanhar a pontualidade da empresa no cumprimento de suas obrigações, incluindo contratos de longo prazo e compromissos financeiros;
- (vi) Obter evidências de que as transações e saldos com partes relacionadas foram feitas em bases de mercado e adequadamente aprovadas e divulgadas;
- (vii) Acompanhar a posição acionária dos sócios e eventuais contas a receber e a pagar com sócios e diretores, para identificar eventuais conflitos de interesse;
- (viii) Acompanhar aplicações de longo prazo;
- (ix) Acompanhar contingências ativas, política de reconhecimento de receitas e capitalização de despesas;
- (x) Acompanhar contingências passivas, riscos de crédito, obsolescência, ativos de baixa movimentação, provisões para devedores duvidosos, riscos cambiais, ambientais e regulatórios, ambiente tributário, riscos diretos e indiretos, fiscalizações, autuações;
- (xi) Acompanhar e esclarecer autuações e penalidades recebidas pela organização, bem como medidas implantadas para evitar sua repetição;
- (xii) Acompanhar e esclarecer eventuais ajustes de competência de exercícios anteriores;
- (xiii) Acompanhar e fiscalizar a política de distribuição de dividendos;
- (xiv) Acompanhar e fiscalizar a política de divulgação externa de informações;
- (xv) Acompanhar modificações do estatuto da companhia, de acordos de acionistas e de regimentos internos estratégicos;
- (xvi) Acompanhar operações de *hedge*, derivativos e instrumentos financeiros;
- (xvii) Acompanhar os indicadores financeiros negociados com credores (*covenants*), com especial atenção a sua evolução possível no médio prazo, mantida a evolução dos negócios atuais e eventuais perdões obtidos de credores (*waivers*) e custos de relaxamento de indicadores contratados;
- (xviii) Acompanhar volumes e valores dos títulos de emissão da companhia negociados em bolsa, solicitando informações ao diretor de relações com investidores sempre que forem detectados movimentos considerados anormais ou extraordinários;
- (xix) Acompanhar, ao menos trimestralmente, a evolução das contas refletidas nos balancetes analíticos, incluindo de controladas e coligadas;
- (xx) Reunir-se com as demais instâncias internas (auditoria interna, controladoria, área jurídica, comitê de auditoria) que produzam relatórios, informações e demonstrativos para agentes de fiscalização e regulação interna e externa, como tribunais de contas (União, estado e município, quando aplicável), Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (Susep), Securities and Exchange Commission (SEC), etc., que venham a ser considerados importantes para o desempenho da função do conselheiro fiscal, visando evitar retrabalhos;
- (xxi) Conhecer os planos de trabalho das auditorias interna e independente e do comitê de auditoria e acompanhar seu andamento, adaptando a agenda das reuniões do conselho fiscal e inteirar-se do teor dos relatórios de auditoria interna;

- (xxii) Discutir a existência e a adequação das garantias concedidas e recebidas com referência às respectivas exigências;
- (xxiii) Discutir as informações trimestrais (ITR), os relatórios da administração e os fatos relevantes divulgados ao mercado, especialmente a consistência dos relatórios com a contabilidade, quando utilizados parâmetros financeiros não contábeis nas divulgações, bem como a simultaneidade e a identidade entre as informações divulgadas em diferentes mercados;
- (xxiv) Discutir com a administração o seu julgamento quanto ao valor dos ativos contabilizados, incluindo ágio e intangíveis, e o seu real valor produtivo (“teste de *impairment*”), discutindo premissas e examinando cálculos para a recuperabilidade de ativos;
- (xxv) Discutir com a área jurídica os processos – trabalhistas, cíveis e tributários – contra a organização (inclusive serviços terceirizados), os riscos e as provisões realizadas e a realizar;
- (xxvi) Discutir trimestralmente com a auditoria independente a evolução dos trabalhos e eventuais áreas de desacordo entre ela e a administração;
- (xxvii) Discutir com a auditoria independente a adequada divulgação dos riscos decorrentes de compromissos não refletidos no balanço patrimonial, tais como garantias, limites de endividamento acordados com credores financeiros (*covenants*), derivativos e licenças regulatórias;
- (xxviii) Examinar a existência de transações de venda sem entrega ou com entrega futura, de operações em consignação e de operações de fiel depositário;
- (xxix) Examinar a gestão e o cumprimento dos compromissos advindos de concessões e licenças, quando aplicável;
- (xxx) Examinar as vendas relevantes não recorrentes de ativos, notadamente os realizáveis a longo prazo;
- (xxxi) Examinar o estudo técnico de viabilidade e o parecer da administração sobre a condição econômica intrínseca necessária ao registro como ativo dos ativos fiscais diferidos⁶;
- (xxxii) Examinar os procedimentos de compras, licitações e contratos, com atenção aos procedimentos com dispensa de licitação e contratos emergenciais, quando aplicável;
- (xxxiii) Examinar se a remuneração dos administradores atende às formalidades legais e ao que foi aprovado pelos sócios;
- (xxxiv) Indagar sobre a existência de contratos e negócios que possam caracterizar eventuais benefícios a sócios ou empresas de sócios (e examiná-los, quando existirem), tais como: uso dos ativos da empresa para benefício de um sócio, repasses de recursos, mútuos, financiamentos e concessão de garantias;

6. Instrução CVM n. 371, de 27 de junho 2002, e CPC 32.

- (xxxv) Informar-se sobre eventos de exercícios passados e subsequentes que impactam ou têm potencial impacto sobre a situação patrimonial, econômica e financeira e sobre os resultados atuais e futuros;
- (xxxvi) Ler as atas das reuniões de diretoria e do conselho de administração e seus comitês, se existentes, e solicitar informações à administração;
- (xxxvii) Opinar sobre as demonstrações financeiras anuais e sobre o relatório da administração;
- (xxxviii) Reunir-se com a auditoria independente para receber informações e esclarecimentos sobre o plano de trabalho, as áreas de ênfase escolhidas e os riscos envolvidos;
- (xxxix) Reunir-se com a auditoria interna, para conhecer e discutir o plano de trabalho do órgão;
- (xl) Reunir-se com atuários, examinando a adequação entre os cálculos atuariais e as reservas técnicas decorrentes;
- (xli) Reunir-se com o comitê de auditoria para avaliar as responsabilidades mútuas e identificando as áreas relevantes de atuação e a programação das reuniões periódicas;
- (xlii) Revisar o atendimento às formalidades da assembleia geral (prazos de convocação, meios de divulgação, quórum, poderes e conformidade com estatuto);
- (xliii) Revisar transações com partes relacionadas;
- (xliv) Observar o cumprimento dos normativos da CVM, quando aplicável, e verificar seu cumprimento nas comunicações e relatórios arquivados ou divulgados pela companhia;
- (xlv) Solicitar à área jurídica da companhia que se manifeste sobre a regularidade de contratos e a outorga das procurações (administradores, gerentes e outros funcionários); e
- (xlvi) Tomar conhecimento do conteúdo das correspondências com agências reguladoras, quando aplicável.

● ● ● ● 1.10 Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria em Empresas Listadas nos EUA

Publicada em 2002, a Lei Sarbanes-Oxley (SOX) estabeleceu a exigência do comitê de auditoria para todas as empresas listadas nos EUA. Sua regulamentação foi publicada pela SEC em 2003, que reconheceu que a legislação de muitos países estabelece órgãos com a finalidade de cumprir com exigências semelhantes àquelas que a legislação norte-americana atribui ao comitê de auditoria⁷.

Nesse contexto, a SEC aceitou o conselho fiscal como um possível órgão adequado para empresas brasileiras listadas nos EUA cumprirem com as determinações da SOX relativas ao comitê

7. Ver SEC, 2003. Releases N. 33-8220; 34-47654. Seção 3. Issuers Affected. Letra a.

de auditoria quando elas não possuísem tal comitê. No entanto, é importante destacar que o comitê de auditoria é um órgão assessor do conselho de administração⁸, ao passo que o conselho fiscal, conforme estabelecido pela Lei das SA, tem como dever e obrigação a fiscalização da administração, da qual o conselho de administração faz parte, e seus membros não podem ser conselheiros de administração. Atender às exigências da SOX, portanto, não faz do conselho fiscal um comitê de auditoria.

O entendimento da SEC é que se o conselho fiscal atuar de forma diligente na fiscalização da integridade das informações financeiras, na fiscalização dos trabalhos de auditoria interna e independente, na atenção para com a preservação da independência da auditoria externa quanto aos serviços prestados à empresa auditada e na vigilância sobre a efetividade dos controles internos e dos controles de riscos que afetam as divulgações sobre o estado dos negócios e as divulgações financeiras, ele estará protegendo a empresa, seus acionistas e suas partes interessadas na extensão pretendida pela SOX.

É importante ressaltar que o conselho fiscal não substitui o comitê de auditoria. Enquanto este possui funções de controle e auxilia o conselho de administração, aquele, eleito diretamente pelos sócios, não se subordina ao conselho de administração e fiscaliza o conjunto da organização e a aderência desta às leis e ao estatuto social. É natural que haja alguma superposição de atividades entre ambos os órgãos, mas as prioridades do conselho fiscal devem ser estabelecidas por seus membros considerando sempre as expectativas dos sócios e os interesses da organização.

8. *No Brasil, este órgão deve ser formado preferencialmente por conselheiros de administração. Nos Estados Unidos, seus membros têm de ser, obrigatoriamente, todos conselheiros de administração independentes.*

Composição e Mandato do Conselho Fiscal



2. Composição e Mandato do Conselho Fiscal	26
2.1 Composição	26
2.2 Mandato	26

2. Composição e Mandato do Conselho Fiscal

● ● ● ● 2.1 Composição

O conselho fiscal é órgão coletivo constituído por membros independentes⁹ eleitos em assembleia geral, conforme o parágrafo 5º do artigo 161 da LSA. A lei define a forma de eleição dos conselheiros fiscais, determinando que o órgão deve ser composto por no mínimo três e no máximo cinco membros, além de suplentes em mesmo número. Com o objetivo de propiciar ao órgão a devida independência em relação à administração, recomenda-se que os sócios controladores abram mão da prerrogativa de eleger a maioria dos membros, elegendo o mesmo número de conselheiros que os indicados pelos minoritários e preferencialistas. Devem permitir, assim, que o último membro do órgão seja eleito por sócios que representem a maioria do capital social, aí incluídos ordinaristas e preferencialistas, em assembleia na qual cada ação – independentemente de espécie ou classe – corresponda a um voto.

Sócios controladores e não controladores devem debater a composição do conselho fiscal antes de sua eleição, de forma a alcançar a desejável diversidade de experiências profissionais pertinentes às funções do conselho e ao campo de atuação da entidade.

● ● ● ● 2.2 Mandato

Os conselheiros fiscais exercerão seu mandato até a assembleia geral ordinária seguinte àquela em que tenham sido eleitos, quando podem ser reconduzidos. Depreende-se que seu mandato seja anual e vinculado ao exercício social no qual foram eleitos. Assim, a competência dos conselheiros fiscais previstas em lei (artigo 163 da LSA) está diretamente vinculada àquele exercício social, e não alcança atos dos administradores, relatórios anuais, propostas da administração e outros indicados em lei que tenham sido praticados ou relativos a exercícios sociais anteriores à sua eleição ou que venham a ser praticados em exercícios sociais posteriores à sua renúncia, destituição em assembleia geral ordinária ou encerramento de mandato.

9. Os conselheiros fiscais não podem ser membros de órgãos da administração ou empregados da empresa ou de sociedade controlada pelo mesmo grupo, ou ser cônjuge ou ter parentesco de até terceiro grau de administrador da empresa. Tampouco podem ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, salvo dispensa da assembleia geral (ver artigos 147 e 162 da LSA).

Efetividade do Conselho Fiscal



3. Efetividade do Conselho Fiscal	28
3.1 Fatores Determinantes	28
3.2 Número de Reuniões	29
3.3 Documentos e Ferramentas	29
3.4 Secretaria de Governança	30
3.5 Remuneração	30
3.6 Seguro de Responsabilidade de Administradores (<i>Directors & Officers Insurance – D&O</i>)	31
3.7 Recomendações para uma Boa Atuação dos Conselheiros Fiscais	31

3. Efetividade do Conselho Fiscal

Para que o conselho fiscal efetivamente exerça a sua função fiscalizadora e seja uma peça importante no sistema de governança corporativa da companhia, agregando valor à organização, deve contar com condições favoráveis à sua atuação. Alguns aspectos são essenciais para o seu sucesso:

● ● ● ● 3.1 Fatores Determinantes

A eficácia do conselho fiscal é determinada por um conjunto de fatores, entre os quais se destacam:

- (i) Aprovação de um regimento interno para regular o funcionamento do conselho fiscal, conforme item 4.5 deste guia;
- (ii) Contar com acionistas preparados para atuar como proprietários em condições de mercado e aptos a adotar práticas reconhecidas, especialmente a indicação de conselheiros à altura da função;
- (iii) Aderência da companhia e do conselho fiscal às boas práticas de governança corporativa;
- (iv) Capacidade dos conselheiros de executar seu trabalho, minimizando as interferências no dia a dia da administração;
- (v) Competência dos conselheiros para atuação crítica e construtiva nos campos financeiro, legal e de negócios, aliada à capacidade de relacionamento;
- (vi) Conhecimento, por parte do conselheiro, da empresa, de seu campo de atuação e das práticas de negócios, o que implica, inclusive, o conhecimento físico dos seus estabelecimentos por meio de visitas às instalações mais importantes;
- (vii) Conhecimento das melhores práticas de governança corporativa por parte do conselheiro;
- (viii) Critérios de indicação transparentes e condizentes com a complexidade da função;
- (ix) Presença no conselho fiscal de membros com conhecimentos nas áreas de contabilidade e finanças;
- (x) Independência do conselheiro em relação à administração da companhia e aos acionistas que o elegeram;
- (xi) Independência financeira do conselheiro em relação à função;
- (xii) Integridade do conselheiro;
- (xiii) Prontidão e disponibilidade, por parte da companhia, para proporcionar os conhecimentos específicos necessários ao conselheiro fiscal para o desempenho de sua função;
- (xiv) Postura proativa do conselheiro fiscal na busca das informações relevantes para a formação dos seus juízos;
- (xv) Transparência por parte da companhia em relação às informações necessárias ao pleno desempenho da função de conselheiro.

● ● ● ● 3.2 Número de Reuniões

Quando da primeira reunião, recomenda-se que os conselheiros estipulem o número de reuniões a serem realizadas no decorrer do mandato e estabeleçam o correspondente calendário, conforme as necessidades básicas para atuação do órgão e em sintonia com o calendário de eventos da companhia. O mínimo de quatro reuniões previstas em lei tem-se demonstrado insuficiente para permitir aos conselheiros a emissão de um parecer com embasamento suficiente da situação da companhia. Como recomendação geral, sugerem-se reuniões mensais.

Por isso, o calendário e a frequência de reuniões previstas devem ser estabelecidos de forma flexível para contemplar a evolução do entendimento dos dados e das informações que chegam às mãos dos conselheiros. Para emissão do parecer, é necessário o conhecimento da história da companhia e do setor em que ela atua, além da boa compreensão dos negócios com partes relacionadas e do conjunto de operações ocorridas no exercício social.

● ● ● ● 3.3 Documentos e Ferramentas

A disponibilização de todos os documentos (referências fundamentais para que os agentes exerçam suas atribuições, como estatuto social e regimento interno) e ferramentas (de caráter operacional, como atas e agendas, visam a dar eficiência e eficácia à execução das práticas de governança) necessários à ação fiscalizadora deve ser feita pela companhia de forma eletrônica ou impressa para os conselheiros, sempre em tempo hábil adequado ao volume de trabalho que tais itens demandam. A entrega do material deve ser feita no mínimo uma semana antes da reunião do conselho fiscal. Se forem incluídas cópias das atas de reunião do conselho de administração, o prazo deve ser estendido para dez dias. Mas esse prazo deve ser ampliado para quinze dias se houver, entre os documentos, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras e relatórios de execução de orçamentos.

A obrigação de disponibilizar informações ao conselho fiscal, por parte dos administradores, abrange todos os atos deliberativos e colegiados, bem como os documentos de natureza financeira e orçamentária e relatórios de acompanhamento de riscos. As demandas dos conselheiros fiscais devem ter por base as necessidades para o desempenho de sua missão, evitando demandas excessivas à administração.

A eficácia do conselho fiscal depende da qualidade da documentação distribuída antes de cada reunião. Os conselheiros precisam ter condições de ler toda a documentação e estar preparados para os encontros, munindo-se dos documentos necessários e analisando-os previamente, para que a presença dos executivos da companhia para esclarecimentos na reunião do conselho fiscal, quando necessária, seja objetiva e produtiva. Os instrumentos e documentos necessários para a efetividade do conselho fiscal são, entre outros:

- (i) Atas anteriores do conselho fiscal;
- (ii) Atas de reuniões da diretoria;
- (iii) Atas de reuniões do conselho de administração e seus comitês, se aplicável;

- (iv) Balancetes analíticos, no mínimo trimestrais;
- (v) Estatuto, regimentos internos e manuais da companhia;
- (vi) Informações Trimestrais (ITR) e Formulário de Referência (FR), incluindo de controladas e coligadas;
- (vii) Cronograma de atividades do conselho fiscal;
- (viii) Relatórios da administração;
- (ix) Relatórios da auditoria interna;
- (x) Relatórios e cartas de recomendações dos auditores independentes;
- (xi) Relatórios gerenciais críticos de acompanhamento de gestão dos negócios e avaliação e monitoramento de riscos;
- (xii) Relatórios necessários ou exigidos, conforme a situação específica;
- (xiii) Relatório de acompanhamento das medidas efetuadas em relação a sugestões, providências e solicitações do conselho fiscal efetuadas em reuniões anteriores.

A confiança e a discricção são pré-requisitos para as boas relações entre o conselheiro e a companhia. Os conselheiros fiscais, assim como os administradores, respondem administrativa, civil e criminalmente pelo mau uso e guarda de informações confidenciais.

● ● ● ● 3.4 Secretaria de Governança

Função dentro da companhia que intermedeia as relações entre os diversos agentes e órgãos da governança corporativa, incluindo o conselho fiscal. Com relação a este, a secretaria de governança recebe dos conselheiros as solicitações e providencia a remessa de material, passagens, estadas e prestações de contas; minuta as atas e as distribui. Deve manter atualizada a relação de solicitações efetuadas pelo conselho fiscal (*follow-up*).

Recomenda-se manter, na empresa, arquivo organizado com todas as convocações, pareceres, deliberações e apresentações realizadas nas reuniões do conselho e documentos subsidiários utilizados no processo deliberativo.

● ● ● ● 3.5 Remuneração

A Lei das SA faz referência à remuneração mínima obrigatória dos membros do órgão. A saber, além de reembolsos obrigatórios, a remuneração do conselheiro fiscal não poderá ser inferior a 10% da média atribuída a cada diretor, não computados benefícios¹⁰. Além do limite legal, é necessário que a remuneração do conselheiro fiscal seja adequada ao nível de trabalho e de responsabilidade exigida pela função, pelo negócio da companhia, pela sua situação específica e suas necessidades que se apresentam no momento da instalação do órgão.

10. Artigo 162 da LSA. Quando o conselho fiscal é instalado numa entidade controladora de várias empresas, recomenda-se considerar a remuneração média da diretoria quando computadas as remunerações dos diretores distribuídas por entidade controlada.

● ● ● ● 3.6 Seguro de Responsabilidade de Administradores (*Directors & Officers Insurance – D&O*)¹¹

A companhia que instituir seguro para os administradores deve estender a cobertura para os conselheiros fiscais.

A cobertura deve ser mantida enquanto perdurarem os riscos, inclusive após o término do mandato e para aqueles que tenham sido substituídos na função. Ela deve vigorar ainda nos períodos em que o conselho fiscal não estiver instalado, até a extinção dos riscos.

● ● ● ● 3.7 Recomendações para uma Boa Atuação dos Conselheiros Fiscais

A boa atuação dos conselheiros fiscais pressupõe algumas características, entre as quais se destacam:

- (i) *Formação continuada*: é recomendável que, além do preparo para a função, o conselheiro possa investir na sua formação continuada e no desenvolvimento dos conhecimentos específicos ao negócio;
- (ii) *Proatividade*: além de ser dotado de capacidade de tomar iniciativas, o conselheiro deve buscar mais informações do que aquelas divulgadas ao mercado, assegurando-se de que essas informações traduzam a realidade de que tem conhecimento;
- (iii) *Isenção*: o vínculo de confiança do conselheiro para com grupos de acionistas não o torna representante do interesse particular de seus eleitores. Eleito o conselheiro, seu compromisso passa a ser para com a entidade;
- (iv) *Respeito à visão empreendedora*: a ação empreendedora exige a tomada de decisões de risco; recomenda-se que a atuação do conselheiro fiscal não ocorra de forma a tolher as iniciativas dos executivos e a assunção de riscos, nem se constitua em instância de vigilância sobre os administradores que os impeça de exercer a plenitude de sua capacidade empreendedora. A atenção sugerida é para que essa ação empreendedora não gere riscos desproporcionais ao equilíbrio do negócio.
- (v) *Independência*: o conselheiro deve ter independência técnica, econômica e de vínculos para com os acionistas e a companhia. O conselheiro fiscal tem atuação fiscalizadora independente, mas esta independência não pode tornar a função instrumento de abuso por parte de acionistas com interesses particulares. A atuação voltada para obter vantagem para si ou para outrem, ou para causar dano à companhia, configura abuso no exercício da função de conselheiro fiscal.

11. Conforme definido pelo Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC, p. 56, “O seguro de responsabilidade civil para administradores, conhecido como D&O – Directors and Officers Liability Insurance –, é coletivo, cuja cobertura pode estender-se sobre os administradores que atuam na organização e suas controladas, bem como os que vierem a ingressar durante a vigência e aqueles que já tiverem ocupado esta função antes de a apólice vigorar. O D&O tem sua cobertura relacionada aos atos de gestão praticados no exercício das atribuições, a qual se divide em duas etapas: (i) custos de defesa com processos e honorários advocatícios e (ii) condenações pecuniárias.

Práticas e Procedimentos



4. Práticas e Procedimentos	34
4.1 Antes da Investidura	34
4.2 Investidura e Posse	34
4.3 Primeira Reunião	34
4.4 Integração	35
4.5 Regimento Interno/Agenda de Trabalho	36
4.6 Relatores	36
4.7 Atas	36
4.8 Parecer do Conselho Fiscal	37
4.8.1 Pareceres do Conselho Fiscal e Informações Trimestrais	40
4.9 Opinião do Conselho Fiscal sobre as Demonstrações Financeiras Intermediárias e sobre as Demonstrações Financeiras do Exercício Social e o Relatório da Administração	40
4.9.1 Demonstrações Financeiras Intermediárias	40
4.9.2 Demonstrações Financeiras do Exercício	41
4.10 Participação em Reuniões do Conselho de Administração ou Diretoria e em Assembleia Geral Ordinária	42
4.11 Renúncia ou Ausência das Reuniões	43

4. Práticas e Procedimentos

Algumas práticas e procedimentos podem conferir maior profundidade e efetividade ao trabalho diário do conselho fiscal. Elas podem começar antes mesmo de o conselheiro ser investido do cargo e prosseguem com a posse, a primeira reunião e o trabalho de integração com a companhia e demais membros. Elas também incluem a atenção ao regimento, à agenda de trabalho e à produção de atas e pareceres.

● ● ● ● 4.1 Antes da Investidura

É recomendável ao indicado para o conselho fiscal que avalie o seu preparo para o exercício da função, a companhia para a qual está sendo indicado, os motivos por que o órgão está sendo instalado e por que a escolha recaiu em sua pessoa, assim como a carga de trabalho que a função lhe exigirá e se terá condições de exercê-la a contento.

É importante também ao candidato a conselheiro fiscal, antes de aceitar sua indicação, que avalie eventuais conflitos de interesse, bem como se está apto a assumir os demais deveres e responsabilidades que o cargo lhe impõe.

● ● ● ● 4.2 Investidura e Posse

A investidura se dá com a assinatura do termo de posse, sugerindo-se que esta seja realizada na mesma data da assembleia geral, no livro de atas e pareceres do conselho fiscal.

Na hipótese de o conselheiro fiscal não ser convidado à assembleia, a companhia deve informar imediatamente a nomeação ao eleito, assegurando-se de que ele receba a comunicação.

Essa comunicação deve ser feita pela companhia, independentemente da informação do acionista que o indicou ou elegeu, sugerindo-se ser acompanhada do termo de posse do conselheiro, que será devolvido assinado à empresa¹².

A posse poderá ser provisória quando a regulamentação exigir aprovação prévia de órgão regulador.

● ● ● ● 4.3 Primeira Reunião

Recomenda-se que a companhia cujo conselho fiscal foi instalado interaja com os membros eleitos para tratar da data da primeira reunião. Recomenda-se que esta se dê no menor prazo possível, respeitando-se a regulação pertinente a cada organização.

12. Por analogia ao art. 149 da LSA, que estabelece que a posse de conselheiros de administração e diretoria deve ocorrer nos trinta dias seguintes à nomeação mediante assinatura no livro de atas respectivo, sugere-se que a posse dos conselheiros fiscais também ocorra mediante assinatura de termo de posse, no mesmo prazo. Nas companhias limitadas o não cumprimento do prazo de trinta dias para posse, estabelecido pelo parágrafo único do art. 1.067 do Código Civil, torna a eleição sem efeito.

Se a companhia assim não o fizer, os conselheiros fiscais devem articular-se a fim de convocarem eles próprios a primeira reunião do órgão. Caso isso não ocorra, sugere-se a qualquer um dos conselheiros comparecer à empresa para solicitar os elementos necessários ao desempenho da função, elaborar as atas e protocolá-las na empresa, além de comunicar o fato aos demais conselheiros fiscais, aos órgãos da administração, à próxima assembleia, quando ocorrer, e aos órgãos reguladores, se oportuno.

Recomenda-se que, desde a primeira reunião, os conselheiros examinem a conveniência da instituição da figura do presidente do conselho fiscal, com papel de coordenação e de representação, nunca inibindo a atuação individual de seus membros.

● ● ● ● 4.4 Integração

É importante que os conselheiros fiscais conheçam a companhia, os seus negócios e os seus administradores. Dado que eles são independentes, é boa prática que cada novo conselheiro fiscal passe por um programa de apresentação, estruturado pela administração da companhia, sugerindo-se programar as seguintes atividades:

- (i) Apresentação e entrega de um exemplar do código de conduta e de práticas de governança da entidade;
- (ii) Apresentação da companhia aos conselheiros fiscais: negócio, evolução, situação atual, instalações, pontos fortes e fracos, principais concorrentes, sistemas, processos, mercados, estrutura organizacional, controladas, coligadas, práticas contábeis, estrutura da contabilidade, da controladoria e da auditoria interna e independente, controles internos, plano de carreira e remuneração, etc.;
- (iii) Apresentação dos conselheiros fiscais à companhia – qualificação e experiência pessoal;
- (iv) Conhecimento e anuência por escrito das políticas previstas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e declarações de desimpedimento;
- (v) Determinação da mecânica de reembolso de despesas de locomoção, se houver necessidade;
- (vi) Determinação da periodicidade das reuniões e previsão para reuniões especiais, articulando-se sempre com a companhia e respeitando características especiais (grupos societários e coordenação de diversas reuniões);
- (vii) Discussão das regras para as reuniões; organização de datas e horários e estimativa de duração de cada um desses eventos;
- (viii) Documentação e cadastro para efeito de pagamento de honorários e de recolhimento de encargos;
- (ix) Realização de reunião de integração entre a diretoria e os conselheiros fiscais;
- (x) Eleição do presidente, se o estatuto ou regimento interno do conselho fiscal prever a função. Ao presidente, cabe o papel de coordenar os trabalhos e discussões, respeitando a atuação individual dos demais conselheiros (ver item 4.5);

- (xi) Organização, por parte da empresa, de um conjunto de documentos a serem entregues aos conselheiros fiscais antes da primeira reunião, com os seguintes conteúdos, além de outros julgados necessários:
- a) Demonstrações financeiras de exercícios anteriores, o relatório da administração, o relatório da auditoria independente e cópia da sua carta de recomendações, a estrutura e a cópia dos relatórios da auditoria interna;
 - b) Estatutos e regimentos internos existentes;
 - c) Orçamento;
 - d) Pareceres jurídicos relevantes;
 - e) Plano de trabalho da auditoria independente;
 - f) Plano de trabalho da auditoria interna;
 - g) Plano de trabalho do comitê de auditoria.

● ● ● ● 4.5 Regimento Interno

Dada a atividade de natureza colegiada do órgão, é recomendável que o conselho fiscal tenha uma norma para o seu funcionamento interno, sem, no entanto, restringir a atuação individual de cada membro.

Sugere-se que a norma estabeleça as regras para questões essenciais ao funcionamento do órgão, como a pauta mínima das reuniões e o momento da lavratura da ata. A norma também deve prever uma agenda de trabalho que contemple os assuntos a serem tratados ao longo das reuniões do ano.

Caso a companhia opte por instituir a figura do presidente do conselho fiscal, o processo de eleição deve estar previsto e descrito no regimento interno do órgão.

● ● ● ● 4.6 Relatores

Dependendo da entidade, do seu porte ou da complexidade inerente aos seus negócios, recomenda-se a instituição da figura do relator de temas específicos no âmbito do conselho fiscal, quando o tema tratado exigir especialização ou atenção maior para seu exame.

● ● ● ● 4.7 Atas

A ata é um documento da companhia; é boa prática prover o acesso dos acionistas e demais partes interessadas a ela, sugerindo-se que o estatuto da companhia discipline a disponibilização do documento. Caso informações confidenciais ou que possam prejudicar a companhia constem do documento, são aceitáveis restrições no conteúdo a ser divulgado.

Além de constituir o registro do ocorrido no âmbito das reuniões, a ata é também instrumento de comunicação do conselho fiscal. A distribuição das cópias da ata é um procedimento administrativo que visa agilizar as providências e os procedimentos decorrentes das deliberações

no órgão. Como norma, cópia das atas das reuniões do conselho fiscal deve ser encaminhada ao conselho de administração, a seus comitês e, ao principal executivo da empresa.

Recomenda-se consignar data, horário, local e presenças; registrar convidados e quem quer que tenha participado da reunião ou comparecido ao recinto; referir na ata os assuntos tratados, os esclarecimentos e novos documentos solicitados; consignar as recomendações pertinentes; e reiterar as solicitações pendentes de atendimento. Recomenda-se que a ata seja redigida na reunião e assinada ao seu término.

Em última instância, o conteúdo das discussões do conselho fiscal será fundamental para a escolha entre a forma resumida e a detalhada de apresentação das atas.

● ● ● ● 4.8 Parecer do Conselho Fiscal

O parecer do conselho fiscal é o instrumento pelo qual o órgão presta contas de suas atividades à assembleia, para a qual também deve emitir opiniões sobre outros temas previstos em lei, conforme apresentado no item 1.9.

Ao declarar que as demonstrações financeiras e as contas do exercício estão em condição de serem apreciadas pela assembleia, o conselho fiscal afirma que todos os assuntos tratados no exercício que possam afetar as demonstrações financeiras estão adequadamente consignados nas demonstrações que estão sendo encaminhadas à apreciação. Isso pressupõe que os conselheiros tiveram no exercício uma atuação proativa, dentro dos limites da lei, e representa, portanto, a prestação de contas aos acionistas que os elegeram.

No caso de divergência de qualquer ordem por parte do conselho fiscal ou de conselheiros fiscais, recomenda-se ouvir a administração e os auditores independentes antes da elaboração do parecer final, buscando elidir os entendimentos divergentes.

Mantidos os entendimentos divergentes, cabe ao conselho fiscal emitir opinião que ressalve ou recomende a rejeição das contas e/ou das demonstrações financeiras. Caso a maioria dos membros do conselho fiscal decida pela aceitação das contas e/ou das demonstrações financeiras, deve constar no parecer que foi vencida a opinião do conselheiro divergente, sendo indicadas as razões da sua divergência.

É recomendável que o parecer do conselho fiscal sobre as demonstrações financeiras do exercício e o relatório anual da administração sejam precedidos de reunião com o comitê de auditoria, quando existente, e de reunião com os auditores independentes, de preferência sem a presença dos executivos, para discussão dos principais pontos relativos ao trabalho de auditoria¹³.

Sugere-se que o conselho fiscal se informe com os auditores independentes se foi ou será emitida “carta de recomendações” e se, no conteúdo da referida carta, a avaliação dos controles internos e demais procedimentos de auditoria identificaram quaisquer informações relevantes que

13. Na companhia em que não houver auditores independentes, sugere-se entrevistar os responsáveis pela produção das informações.

recomendem alterações e divulgações extraordinárias às demonstrações financeiras auditadas e solicite que, tão logo concluída a “carta de recomendações”, cópia seja enviada ao conselho fiscal.

Recomenda-se, também, discutir com a auditoria independente¹⁴:

- (i) Se no exercício os auditores independentes ou partes a eles ligadas firmaram contrato de consultoria ou outro contrato com a companhia além do referente aos serviços de auditoria, que pudesse caracterizar a perda da sua objetividade e independência¹⁵;
- (ii) Se são observadas, quando aplicáveis, as recomendações de órgãos reguladores com relação a práticas eletivas ou subjetivas;
- (iii) Se há alterações relevantes em práticas contábeis, quais as justificativas para tal e se as mudanças se encontram evidenciadas nas demonstrações financeiras, permitindo aos seus usuários a plena comparabilidade das informações.
- (iv) Se a auditoria independente se certificou da razoabilidade de todos os ativos e passivos relevantes registrados na companhia e se recebeu cartas de todos os consultores jurídicos independentes, tendo concluído pela suficiência das provisões para contingências;
- (v) Quais as verificações de controles internos da companhia foram realizadas e quais foram os testes realizados para verificação dos bens, dos estoques, dos critérios de custeio, dos investimentos, das provisões, das transações com partes relacionadas, das avaliações dos fatores de riscos, das aplicações em investimentos, do plano de pensão e de benefícios pós-emprego e da observância dos acordos com os funcionários, dos seguros e da efetividade de suas coberturas, da avaliação de ativos fiscais diferidos;
- (vi) Se todos os testes de recuperabilidade de valor de ativos considerados necessários foram realizados e qual o conforto da auditoria com os métodos de avaliação utilizados para esses testes;
- (vii) Se pelas amostragens realizadas pela auditoria independente, os cálculos das contribuições, taxas e impostos e obrigações acessórias estão adequados e em conformidade com as regras vigentes e são observados os prazos para seu recolhimento;
- (viii) Se os auditores conhecem a existência de ações judiciais, procedimentos administrativos ou situações relacionadas a questões ambientais que possam afetar a companhia, mesmo que isso ocorra através de suas controladas e/ou coligadas;
- (ix) Se os auditores tiveram conhecimento da ocorrência de fraude ou de deficiências relevantes de controles internos, que poderão ter eventual impacto nas demonstrações financeiras do exercício;

14. Ver também as recomendações do item 5.3 – Comitê de Auditoria, Auditoria Independente e Auditoria Interna.

15. Art. 23 da Instrução CVM 308/99.

- (x) Se, pelas suas análises, a auditoria independente tem conhecimento de quaisquer outras provisões relevantes que devessem ser contabilizadas nas demonstrações financeiras da companhia e se teve conhecimento de eventos subsequentes à emissão de seu parecer;
- (xi) Se, em decorrência dos seus exames, houve assuntos relevantes que exigiram discussão com os administradores, qual o encaminhamento dado a eles e como estão refletidos nas demonstrações financeiras;
- (xii) Se, para a emissão de seu parecer, foram avaliados e considerados eventuais processos existentes nos tribunais de arbitragem no Brasil e no exterior, quando aplicável;
- (xiii) Se, nos seus trabalhos, a auditoria examinou se as operações foram realizadas na observância das melhores práticas comerciais, sem nenhum conflito de interesses dos administradores e controladores.

Sugere-se, também, solicitar aos auditores independentes que informem ao conselho fiscal qualquer fato subsequente de que venham a tomar conhecimento e que considerem relevante, até a assembleia geral de acionistas em que as demonstrações financeiras serão apreciadas.

Recomenda-se, também, ao conselho fiscal:

- (i) Examinar o montante dos honorários pagos aos administradores ao longo do exercício e se tal valor está contemplado no limite fixado pela assembleia de acionistas;
- (ii) Solicitar da área jurídica os esclarecimentos quanto ao andamento dos processos judiciais significativos, das autuações e das multas eventualmente existentes e sua opinião quanto aos possíveis reflexos nas demonstrações;
- (iii) Solicitar da diretoria financeira o relatório de execução do orçamento e plano de investimentos do exercício findo, a posição dos indicadores financeiros negociados com credores e a discussão da composição do demonstrativo de fluxo de caixa do exercício;
- (iv) Examinar com os responsáveis os eventuais passivos ambientais, seu tratamento e a consideração das contingências e sua evolução.

O parecer do conselho fiscal expressa a opinião do órgão sobre o processo de elaboração e o conteúdo das demonstrações financeiras do exercício e do relatório anual da administração. Não aprova contas, nem as próprias demonstrações financeiras, pois essa função é da assembleia. Ademais, recomenda-se que evite certificar que as contas apresentam apropriadamente a posição financeira e patrimonial da companhia, pois, para tanto, o conselho fiscal precisaria ter condições de auditá-las, o que não tem.

A redação do parecer do conselho fiscal dependerá da situação específica que se apresente, podendo, eventualmente, mencionar resumo dos trabalhos realizados que permitiram a emissão da opinião, evitadas expressões e opiniões que não sejam da sua competência.

É possível que algumas evidências que possam afetar o julgamento das contas pela assembleia e a avaliação dos sócios sejam omitidas das demonstrações financeiras – especialmente de suas notas explicativas – e do relatório da administração, mesmo que tenham sido previamente discutidas com a administração e a auditoria independente. Nesses casos, é importante destacar que o conselho fiscal deve manifestar-se também em relação a elas em seu parecer.

Como norma, o parecer deve reunir concisão, clareza e objetividade. Uma minuta-sugestão para o parecer do conselho fiscal é apresentada a seguir:

Exemplo de Parecer do Conselho Fiscal

Parecer do conselho fiscal

O conselho fiscal da companhia (), em cumprimento das disposições legais e estatutárias, examinou o relatório da administração e as demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 20(). Com base nos exames efetuados, considerando, ainda, o relatório dos auditores independentes – () –, datado de () de () de 20(), bem como as informações e esclarecimentos recebidos no decorrer do exercício, opina que os referidos documentos estão em condições de serem apreciados pela assembleia geral ordinária dos acionistas

Local, Data.

Seguem os nomes dos conselheiros fiscais.

4.8.1 Pareceres do conselho fiscal e informações trimestrais¹⁶

A Lei das SA prevê que o conselho fiscal, se instalado, deve analisar as informações trimestrais elaboradas pela companhia. Dessa forma, a fim de cumprir com seu dever de diligência, é recomendável que o conselho fiscal também elabore relatórios a respeito das informações trimestrais, com recomendações que entenda cabíveis, antes de sua divulgação ao mercado.

● ● ● ● 4.9 Opinião do Conselho Fiscal sobre as Demonstrações Financeiras Intermediárias e sobre as Demonstrações Financeiras do Exercício Social e o Relatório da Administração

4.9.1 Demonstrações financeiras intermediárias

As demonstrações financeiras intermediárias (ITRs) não contam com um parecer de auditoria, mas apenas com um relatório do auditor sobre sua revisão dessas demonstrações. O alcance de um relatório de revisão é significativamente menor do que o de uma auditoria conduzida

16. Ver Ofício-Circular CVM/SEP/n.02/2016.

de acordo com as normas de auditoria e não traz segurança de que todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados em uma auditoria tenham sido identificados pelo auditor. A capacidade de exame, por parte do conselho fiscal, dos assuntos e fatos que compõem as demonstrações financeiras é significativamente menor que a do auditor independente. Assim, é recomendável que no caso de se manifestar sobre informações financeiras intermediárias, o conselho fiscal registre na ata suas diligências, entrevistas e discussões e emita um parecer com características de asseguuração negativa¹⁷.

Na forma de asseguuração negativa, o conselho fiscal registra que com base nas análises efetuadas e nos esclarecimentos sobre os controles internos prestados pela administração e pela auditoria independente, e à vista do relatório sobre a revisão de informações trimestrais dos auditores independentes, emitido sem ressalvas, os conselheiros fiscais não tiveram conhecimento de nenhum fato ou evidência que indique que as informações incluídas nas demonstrações financeiras intermediárias e nas correspondentes notas explicativas, relativas ao trimestre encerrado, não estejam em condições de serem divulgadas.

4.9.2 Demonstrações financeiras do exercício

O conselho fiscal tem o dever de examinar as demonstrações financeiras do exercício social, suas notas explicativas e o relatório anual da administração, fazendo constar em seu parecer as informações que julgar necessárias ou úteis para a deliberação da assembleia geral¹⁸. Para que possa, mais do que apenas opinar, contribuir efetivamente para a qualidade da elaboração de tais documentos, é recomendável que o conselho fiscal acompanhe o processo de confecção desses documentos, recebendo com antecedência adequada as respectivas minutas – se o conselho fiscal não tiver os elementos necessários para formular sua opinião, sugere-se requerer tempo para tal.

Tal prática possibilita, ainda, que o conselho fiscal se manifeste antes da versão definitiva do relatório de administração, para poder sugerir modificações ou inserções de conteúdo ou forma, garantindo a boa fluidez dos processos internos da companhia. É desejável que as percepções desse órgão sejam conhecidas pelo conselho de administração na reunião em que este formalizará sua manifestação sobre o relatório de administração e as contas da diretoria.

Agindo dessa forma e envolvendo-se de maneira coordenada com os demais órgãos de governança da organização, o conselho fiscal estará mais apto a garantir que todas as partes interessadas recebam informações completas e confiáveis sobre a situação financeira e os resultados da companhia¹⁹.

17. Em seu Ofício-Circular CVM/SEP-02/2016 a CVM orienta: “[...] diante da competência atribuída por lei aos membros do conselho fiscal de analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia e, principalmente, a fim de cumprirem com seu dever de diligência, entendemos que, no mínimo, os conselheiros devem analisar as informações trimestrais com antecedência à sua divulgação ao mercado e fazer as recomendações que entendam cabíveis”. “[...] é recomendável, embora não obrigatório, a elaboração e a divulgação, juntamente com os formulários eletrônicos ITR, do parecer do conselho fiscal”.

18. Art. 163 da LSA.

19. Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP n. 01/2005.

● ● ● ● 4.10 Participação em Reuniões do Conselho de Administração ou Diretoria e em Assembleia Geral Ordinária

Por determinação da Lei n. 6.404 (LSA) (artigo 163) os membros do conselho fiscal devem assistir às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que forem deliberados assuntos sobre os quais devem opinar. O parecer do conselho fiscal deve ser emitido após as deliberações (ainda que suas recomendações possam ser manifestadas ao conselho de administração antes das deliberações, conforme apontado no item 1.8), com exceção daquelas sobre aumento de capital. Nesses casos, excluindo as decisões por conversão em ações de debêntures ou parte beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações, o conselho fiscal, se em funcionamento, deve obrigatoriamente ser ouvido antes da deliberação (artigo 166 da LSA).

Segundo o artigo 164 da mesma lei, os membros do conselho fiscal – ou ao menos um deles – devem comparecer às assembleias gerais e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

● ● ● ● 4.11 Renúncia ou Ausência das Reuniões

Em caso de renúncia, impedimento ou ausência injustificada de duas reuniões consecutivas, sugere-se que o membro do conselho fiscal seja substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente, respeitando-se eventual normatização da matéria no estatuto da empresa ou no regimento do órgão.

A LSA define que a eleição dos membros suplentes do conselho fiscal é obrigatória, na medida em que tal indicação é necessária para prevenir a hipótese de ausência do titular, evitando que os acionistas fiquem impossibilitados de exercer seu direito fundamental de fiscalização, previsto no artigo 109, inciso III, da LSA (ver também item 7.1.4.a do Ofício-Circular CVM-SEP/02/2018, de 28 de fevereiro de 2018).

No caso de renúncia ou impedimento do suplente, poderá ser convocada, tempestivamente, assembleia geral dos acionistas para indicar novo membro do conselho fiscal e respectivo suplente.

Relacionamentos do Conselho Fiscal



5. Relacionamentos do Conselho Fiscal	44
5.1 Conselho de Administração	44
5.2 Diretoria	44
5.3 Comitê de Auditoria, Auditoria Independente e Auditoria Interna	45
5.3.1 Comitê de Auditoria	45
5.3.2 Auditoria Interna	45
5.3.3 Auditoria Independente	46

5. Relacionamentos do Conselho Fiscal

Como integrante do sistema de governança corporativa de uma companhia, o conselho fiscal se relaciona com diversos órgãos e instâncias, tais como o conselho de administração, a diretoria executiva e o comitê de auditoria. É sempre recomendável que o relacionamento com outros órgãos tenha foco na boa convivência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais do conselho fiscal e das atribuições e poderes a ele conferidos, e que não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

● ● ● ● 5.1 Conselho de Administração

O conselho fiscal não presta contas de suas atividades ao conselho de administração, o que conflitaria com o que dispõe a lei societária sobre seus deveres. No entanto, é boa prática o conselho fiscal reunir-se periodicamente com o conselho de administração para tratar de assuntos de interesse comum, objetivando apoio e auxílio mútuos na compreensão dos temas críticos que afetam os processos da companhia, além daqueles determinados pela lei sobre os quais o conselho fiscal deve obrigatoriamente opinar.

● ● ● ● 5.2 Diretoria

O conselho fiscal deve ser visto como um aliado da diretoria. Os gestores podem utilizar-se do conselho fiscal como uma instância protetora²⁰ e vigilante, para inibir atos e procedimentos inadequados, e como um julgador independente, para colaborar em situações de conflito de interesse; o conselho fiscal é mais uma instância de diálogo para os gestores. Na sua atuação, os conselheiros devem ter o cuidado de não interferir nas decisões relativas à gestão e tampouco no direcionamento estratégico, papéis que cabem à diretoria e ao conselho de administração. Entretanto, o conselho fiscal deve inteirar-se do desenvolvimento dos processos operacionais e da estratégia geral para compreender a formação do resultado e os riscos associados.

A diretoria tem o dever de fornecer ao conselho fiscal todas as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, o que inclui conceder acesso a documentos específicos que este solicitar, nos prazos previamente definidos. A gestão também deve estabelecer mecanismos que assegurem a informação antecipada ao conselheiro fiscal em casos de reuniões com a diretoria ou com o conselho de administração. Por sua vez, o conselho fiscal deve comunicar à diretoria qualquer ato ou fato relevante de que tenha conhecimento, para que este possa ser divulgado adequadamente.

20. Ver art. 158 da LSA.

● ● ● ● 5.3 Comitê de Auditoria, Auditoria Independente e Auditoria Interna

É desejável que os órgãos da administração, o conselho fiscal e os auditores independentes busquem o estabelecimento de uma cultura de envolvimento, participação proativa e responsabilidade interdependente²¹.

5.3.1 Comitê de auditoria

O comitê de auditoria, quando existente, deverá ser o responsável pela verificação do cumprimento das normas legais, pela supervisão dos controles internos, pelo monitoramento da efetividade dos processos operacionais, pela busca de eficiência na produção e pela revisão dos relatórios financeiros, com o propósito de assegurar que tais relatórios reflitam a realidade econômica e financeira da companhia. Tais atribuições são conduzidas sob o enfoque da administração e do controle, cabendo ao comitê um papel orientador.

O comitê de auditoria é um órgão criado no âmbito do conselho de administração para assessorá-lo no seu processo de supervisão. O conselho fiscal, por determinação legal, é um órgão independente da administração, instituído pela assembleia com a finalidade de fiscalizar os atos da administração. As atribuições do conselho fiscal e do comitê de auditoria são distintas. As responsabilidades de cada um são indelegáveis. Muitas das informações necessárias para a atuação do conselho fiscal serão as mesmas necessárias para a atuação do comitê de auditoria, com diferenças, talvez, de ênfase, de escopo e de profundidade. Não é recomendável, portanto, que o conselho fiscal exerça as funções que são devidas ao comitê de auditoria.

Tanto quanto possível, ao longo do exercício, é recomendável a realização de reuniões conjuntas, especialmente nos momentos mais críticos relativamente à interpretação, à relevância e à importância das informações produzidas pela companhia²². Tais reuniões conjuntas constituem oportunidades de harmonização e aprofundamento do entendimento da situação da companhia.

5.3.2 Auditoria interna

O relacionamento próximo com a auditoria interna – ou com a instância na companhia que desenvolve tal função – será fundamental para a boa atuação do conselho fiscal. Sugere-se que a auditoria interna seja incluída entre os participantes das reuniões do conselho fiscal, sempre que demandada pelos conselheiros. Convém que o conselho fiscal examine se a auditoria interna possui estrutura, recursos e funcionamento adequados ao porte e à complexidade da empresa, visando oferecer resguardo à missão do conselho fiscal.

Mais do que o acesso irrestrito aos relatórios completos da auditoria interna, a interlocução com esta poderá dar aos conselheiros fiscais uma visão mais clara dos controles internos e das atividades desenvolvidas para assegurar sua efetividade. Mesmo que o conselho fiscal seja constituído como órgão permanente da companhia, os conselheiros têm mandato

21. Ver *Ofícios-Circulares CVM/SNC/SEP n. 01/2005, 2006 e 2007*

22. Ver *IBGC, Orientações sobre Comitês de Auditoria, 2017.*

definido até a assembleia geral ordinária seguinte; já a auditoria interna, quando existente, tem uma visão continuada dos riscos e fragilidades do negócio, o que a torna interlocutora privilegiada para o atendimento das necessidades dos conselheiros fiscais no desempenho de sua missão. Especialmente nas companhias abertas, a auditoria interna deve fazer parte das discussões a serem desenvolvidas pelo conselho fiscal com relação às demonstrações financeiras trimestrais e anual e ao conteúdo dos relatórios decorrentes.

5.3.3 Auditoria independente

A responsabilidade pela recomendação da contratação da auditoria independente é do comitê de auditoria, quando existente, e cabe ao conselho de administração aprová-la, não podendo o conselho fiscal exercer tais ações em nenhuma circunstância. Na ausência do comitê de auditoria, o estatuto da companhia poderá dispor que o conselho fiscal deva opinar na contratação dos auditores independentes. O relacionamento entre o conselho fiscal e os auditores independentes se dá numa dimensão de colaboração, e não com o objetivo de prestar contas. Não é da competência do conselho fiscal a revisão do plano de trabalho dos auditores independentes por não ser sua prerrogativa legal; tampouco pode existir por parte dos auditores independentes qualquer relação de subordinação, seja em relação ao conselho fiscal, seja em relação à administração.

Auditores independentes devem ser supervenientes em relação a quaisquer conflitos, sejam eles entre os acionistas minoritários, entre os majoritários ou entre ambos. Os auditores independentes definem o escopo de seu trabalho de forma independente. Tal fato, entretanto, não elimina a possibilidade de sugestões de foco por parte do conselho fiscal e tampouco a conveniência de este último órgão examinar junto à administração a adequação de tempo e o escopo das atividades da auditoria independente, relacionados às necessidades ditadas pela complexidade da companhia. Tais sugestões também devem ser discutidas com o comitê de auditoria, quando existente.

Nessa perspectiva, sugere-se que a proposta de trabalho da auditoria independente possa ser objeto de apreciação do conselho fiscal, quando da contratação, para eventualmente serem propostos ajustes com vistas a atender a necessidades específicas do plano de trabalho do conselho fiscal não explicitadas no programa de trabalho da auditoria independente.

O relacionamento entre o conselho fiscal e a auditoria independente é particularmente importante para o exame e a discussão das demonstrações financeiras anuais, entretanto é conveniente que ocorra ao longo do exercício, especialmente por ocasião da divulgação das informações financeiras intermediárias (ITRs).

Responsabilidades do Conselho Fiscal



6. Responsabilidades do Conselho Fiscal

As responsabilidades do conselheiro fiscal decorrem da legislação societária e das diferentes situações trazidas pelas normas reguladoras, administrativas e penais, emanadas das áreas ambiental, trabalhista, fiscal, previdenciária, direito concorrencial, direitos do consumidor, securitária, bancária, financeira, mercado de capitais e outras leis e regulamentos específicos (saúde, nuclear, energia, telecomunicações, etc.):

- (i) A responsabilidade individual do conselheiro fiscal é solidária por omissão no cumprimento de seus deveres legais;
- (ii) O voto ou ato de divergência, na forma da lei, é o instrumento que cria e limita responsabilidades, protegendo os conselheiros.

Vale lembrar que os conselheiros fiscais, embora atuem num órgão coletivo, possuem poderes para agir individualmente – por meio de pedidos de informação à administração e até da convocação de assembleias, no âmbito do disposto no art. 163, I e IV e seu parágrafo 2º e art. 164, parágrafo único, da LSA. Portanto, em caso de discordância com a posição dos demais conselheiros durante as votações, devem manifestar o voto de divergência, sob o risco de serem solidários em caso de responsabilização do conselho fiscal.

Embora os conselheiros fiscais não sejam considerados administradores das sociedades por ações, eles possuem alguns dos mesmos deveres e responsabilidades dos administradores, conforme os artigos 160 e 165 da LSA. Entre os deveres, estão o de diligência e de lealdade com a companhia, além da responsabilidade de atuar isento de conflito de interesses.

A LSA dedica o artigo 165 e 165-A para o tratamento das responsabilidades dos conselheiros fiscais, conforme pode ser visto abaixo:

Deveres e Responsabilidades

Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembleia geral. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

É recomendável, ainda, que além do dever de diligência na proteção de valor para o acionista, o conselho fiscal tenha atenção para o atendimento da empresa à legislação e às práticas dos mercados estrangeiros nos quais tenha papéis listados.

Referências



- BRASIL. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- _____. Instrução Normativa STN/MF n. 06, de 28 de setembro de 2006. Estabelece normas a serem seguidas pelos Conselheiros Fiscais Representantes do Tesouro Nacional (Manual Do Conselho Fiscal). Disponível em: <<http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/040000/042600/042606>>. Acesso em: 17 dez. 2018.
- _____. Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- _____. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- _____. Lei n. 9.457, de 5 de maio de 1997. Altera dispositivos da Lei n. 6.404. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9457.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- _____. Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 6.404 e na Lei n. 6.385. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10303.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- _____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- _____. Portaria MF. n. 244, de 16 de julho de 2012. Aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministerial/2012/arquivos/portaria-ndeg-244-de-16-de-julho-de-2012-0.pdf/view>>. Acesso em 17 abr. 2017.
- CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS). Instrução CVM n. 308, de 14 de maio de 1999. Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os

auditores independentes. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst308.html>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Instrução CVM n. 324, de 19 de janeiro de 2000. Fixa escala reduzindo, em função do capital social, as porcentagens mínimas de participação acionária necessárias ao pedido de instalação de conselho fiscal de companhia aberta previsto no § 2º do art. 161 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst324.html>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Instrução CVM n. 358, de 3 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, estabelece vedações e condições para a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst358.html>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Instrução CVM n. 369, de 11 de junho de 2002. Dá nova redação aos arts. n. 12 e 13 da Instrução CVM n. 358, de 3 de janeiro de 2002, e prorroga os prazos previstos nos arts. n. 24 e 25 da mesma instrução. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst369.html>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Instrução CVM n. 371, de 27 de junho de 2002. Dispõe sobre o registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst371.html>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Instrução CVM n. 381, de 14 de janeiro de 2003. Dispõe sobre a divulgação, pelas entidades auditadas, de informações sobre a prestação, pelo auditor independente, de outros serviços que não sejam de auditoria externa. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst381.html>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Instrução CVM n. 480, de 7 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários incidentalmente relacionado à algumas questões do conselho fiscal. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst480.html>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Instrução CVM n. 547, de 5 de fevereiro de 2014. Altera dispositivos da Instrução CVM n. 358, de 3 de janeiro de 2002, e da Instrução CVM n. 480, de 7 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst547.html>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

_____. Ofício-Circular CVM/SNC/SEP/ n. 1/2005. Disponível em: <<http://sistemas.cvm.gov.br/port/atos/oficios/OFICIO-CIRCULAR-CVM-SNC-SEP-01-2005.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Ofício-Circular CVM/SNC/SEP n. 1/2006. Disponível em: <http://sistemas.cvm.gov.br/port/atos/oficios/OFICIO-CIRCULAR-CVM-SNC-SEP-01_2006.asp>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Ofício-Circular CVM/SNC/SEP n.1/2007. Disponível em: <http://sistemas.cvm.gov.br/port/atos/oficios/OFICIO-CIRCULAR-CVM-SNC-SEP-01_2007.asp>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Ofício-Circular CVM/SEP/n.02/2016. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/circ/sep/anexos/oc-sep-0216.pdf>>. Acesso em 27 jan. 2017.

_____. Parecer de Orientação CVM n. 19, de 9 de maio de 1990. Dispõe sobre a inteligência do artigo 161, § 4º, letra "a", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata das normas para constituição do conselho fiscal. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/pare/pare019.html>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

IBGC (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA). *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*. 5. ed. São Paulo, IBGC, 2015.

IBGC & IBRACON. *Orientações sobre Comitês de Auditoria: Melhores Práticas no Assessoramento ao Conselho de Administração*. São Paulo, IBGC, 2017.

Anexo



Anexo – Legislação Relevante

- Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- Instrução CVM n. 308, de 14 de maio de 1999.
- Instrução CVM n. 324, de 19 de janeiro de 2000.
- Instrução CVM n. 358, de 3 de janeiro de 2002.
- Instrução CVM n. 369, de 11 de junho de 2002.
- Instrução CVM n. 371, de 27 de junho de 2002.
- Instrução CVM n. 381, de 14 de janeiro de 2003.
- Instrução CVM n. 480, de 7 de dezembro de 2009.
- Instrução Normativa STN/MF n. 6, de 28 de setembro de 2006.
- Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001.
- Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
- Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- Lei n. 9.457, de 5 de maio de 1997.
- Ofício-Circular CVM/SNC/SEP/n.01/2006.
- Ofício-Circular CVM/SNC/SEP/n.01/2007.
- Ofício-Circular CVM/SNC/SEP/n.01/2005.
- Ofício-Circular CVM/SEP/n.02/2016.
- Ofício-Circular CVM-SEP/n.02/2018.
- Parecer de Orientação CVM n. 19, de 9 de maio de 1990.
- Portaria MF n. 244, de 16 de julho de 2012.

O IBGC é uma organização exclusivamente dedicada à promoção da governança corporativa no Brasil e o principal fomentador das práticas e discussões sobre o tema no país, tendo alcançado reconhecimento nacional e internacional.

Fundado em 27 de novembro de 1995, o IBGC – sociedade civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos – tem o propósito de ser referência em governança corporativa, contribuindo para o desempenho sustentável das organizações e influenciando os agentes da nossa sociedade no sentido de maior transparência, justiça e responsabilidade.

IBGC | Instituto Brasileiro de
Governança Corporativa

Av. das Nações Unidas, 12.551
21º andar - Brooklin Novo
World Trade Center - SP
04578-903 - São Paulo - SP
Tel.: 55 11 3185.4200
Fax.: 55 11 3043.7005
Email: ibgc@ibgc.org.br

www.ibgc.org.br

Guia de Orientação para o Conselho Fiscal

Cadernos de Governança Corporativa

